

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação

Aos/às Senhores/as

Secretários/as Estaduais, Municipais e Distrital de Educação

Assunto: RECOMENDAÇÃO para a regulamentação da inclusão e matrícula de migrantes, refugiados/as e apátridas que pretendam cursar a educação básica no sistema público de educação

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 26, prevê o direito à educação, que o Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu art. 22, estipula que “os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário”, que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, embora ainda não ratificada pelo Brasil, garante por seu art. 30 que “não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego”;

CONSIDERANDO as previsões da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança” (art. 3º), da Convenção da UNESCO relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino, adotada em 1960 pela Conferência Geral das Nações Unidas, que entende por discriminação “excluir uma pessoa ou um grupo de acesso aos diversos graus e tipos de ensino”, e da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos em 1990 (Conferência de Jomtien), que reconheceu os migrantes e refugiados como grupos excluídos que não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais;

CONSIDERANDO o necessário compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e especialmente os Objetivos 4 (Assegurar a educação inclusiva e

equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos) e 10.7 (Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas);

CONSIDERANDO as recomendações da UNESCO contidas no “Relatório de Monitoramento Global de Educação 2019 – Migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros”, lançado em 20 de novembro de 2018, de proteger o direito à educação de migrantes e pessoas deslocadas, incluir migrantes e pessoas deslocadas no sistema nacional de educação, compreender as necessidades educacionais dos migrantes e pessoas deslocadas e traçar metas, representar as histórias de migrações e deslocamentos de forma precisa a fim de evitar preconceitos, preparar os professores de populações migrantes e refugiados para abordar a diversidade e as adversidades, valorizar o potencial de migrantes e pessoas deslocadas e, por fim, apoiar as necessidades educacionais dessas populações por meio de ajuda humanitária e apoio ao desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art.6º, insere a educação no rol dos direitos sociais, juntamente com o direito à proteção da infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CRFB/1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que são estabelecidos como princípios orientadores do direito à educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, tudo nos termos dos incisos I e IV do art. 206 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que o art. 214 da CRFB/1988, nos incisos I a IV, estabelece como objetivos a serem perseguidos pelo Plano Nacional de Educação a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino e formação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) implicou a revogação do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), com a apresentação de novos paradigmas para o tratamento de nacional de outro país no Brasil, bem como garante ao migrante direitos e oportunidades, de modo a promover sua integração no país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017, em seu art. 3º, estipula como orientações da política migratória brasileira os princípios de não-discriminação; não criminalização da migração; igualdade de tratamento; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social; bem como a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; além de outras;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração também garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegura, dentre outros, os direitos sociais, em especial o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (art. 4º, I e X da Lei);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito à educação em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; bem como o efetivo acesso a estabelecimento escolar público e gratuito próximo de sua residência (art. 53, I e V do ECA), e que esse dispositivo aplica-se a brasileiros e imigrantes residentes no país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8069/90 firma o direito de acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo (art. 54, §1º do ECA);

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente por ato omissivo, nos termos do art. 54, §2º do ECA (1);

CONSIDERANDO que a Opinião Consultiva nº 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição está sujeito o Estado brasileiro, indica em seu parágrafo 104 que “é

necessário que o Estado receptor da criança avalie, através de procedimentos adequados que permitam determinar de forma individualizada o interesse superior da criança em cada caso concreto, a necessidade e pertinência de adotar medidas de proteção integral, incluindo aquelas que facilitem o acesso à atenção em saúde, tanto física como psicossocial, que seja culturalmente adequada e com consideração às questões de gênero; que ofereçam um nível de vida em conformidade com seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, através da assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, o vestuário e a habitação; e assegurem o pleno acesso à educação em condições de igualdade" (2);

CONSIDERANDO que o Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 06/2005, parágrafo 41, estabelece sobre crianças e adolescentes migrantes, e especialmente os separados e desacompanhados, que "os Estados devem assegurar que o acesso à educação seja mantido durante todas as fases do ciclo de deslocamento" (3), em respeito aos artigos 28, 29, 30 e 32 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), possui como algumas de suas diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade e, por fim, a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, nos termos ao dos incisos I a III, V e X de seu art. 3º;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Plano Nacional de Educação em vigor prevê a colaboração dos entes federativos para o alcance das metas e à implementação das estratégias nele previstas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014 (o PNE em vigor), na linha de colaboração para alcance de metas e implementação de estratégias, estabelece expressamente a necessidade de implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, inclusive com consulta prévia e informada da referida comunidade (art. 7º, §4º do PNE);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 com os acréscimos da Lei nº 13.632/2018) replica e amplia os objetivos constitucionalmente delineados para o Plano Nacional de Educação, conforme acima salientado, acrescentando ainda a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, tudo nos termos do art. 3º, I, IV e XIII do dispositivo legal citado;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê como dever do Estado a garantia de educação escolar básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, bem como a educação infantil às crianças de até 5 anos de idade (art. 4º, I, alíneas a, b, c e inciso II da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 12796/2013), e que o mesmo dispositivo legal acima citado garante o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (art. 4º, IV da LDB com redação dada pela Lei 12796/2013);

CONSIDERANDO a o dever do Estado de garantia de vaga para toda criança, a partir do dia que completar 4 (quatro) anos de idade, em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência (art. 4º, X da LDB, com redação dada pela Lei nº 11.700/2008);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estabelece que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos ou outras entidades de defesa de seus direitos, acionar o Poder Público para sua obtenção;

CONSIDERANDO que existe previsão expressa no §5º do art. 5º da Lei nº 9.394/1996 no sentido de que o Poder Público deverá criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

CONSIDERANDO que, no que tange à organização da educação nacional, é atribuição da União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, conforme o art. 8º, §1º da 9.394/1996 (LDB);

CONSIDERANDO que a ausência de norma geral, de caráter nacional, da União não exime os demais entes federativos ao exercício do poder normativo em caráter complementar, nos termos dos arts. 10, V e 11, III da Lei de Diretrizes e Bases, com base na competência privativa da União para diretrizes e bases da educação nacional, e comum para educação, tal qual previsto nos arts. 22, XXIV e 24, IX da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9394/1996 ao fixar o regramento para a organização da educação básica, estabelece em seu, II, alínea c, que a classificação em qualquer série ou etapa, com exceção da primeira do ensino fundamental, poderá se dar independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido ainda aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, nos termos do art. 37 da Lei 9.394/1996, com as alterações da Lei nº 13.632/2018 e que deverão ser levados em consideração os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais, que serão aferidos e reconhecidos mediante exames (art. 38, §2º da LDB);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, editou em 2010 a Resolução nº 3, relativa Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecendo em seu art. 2º a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, levando em consideração a diversidade de sujeitos aprendizes e proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais com vistas ao fortalecimento de sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução nº 03/2010 (4) acima citada, em consonância com o estabelecido no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê o aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como que os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do/a estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.024/1961, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9131/1995, ao dispor sobre a administração do ensino, estabelece que Ministério da Educação exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Lei nº 4024/61, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.131, de 1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União, por seus órgãos de atuação espalhados por todo o território nacional, vem recebendo relatos por parte de migrantes residentes no país, no sentido de que estariam enfrentando dificuldades para inclusão na educação básica do sistema público de ensino brasileiro, em razão de exigências relativas à apresentação de histórico escolar ou equivalente, emitido por instituição de ensino no país de origem, bem como para acessar exames de avaliação de equivalência;

CONSIDERANDO que os relatos acima referidos indicam que, não somente a apresentação de documentação referente ao ensino prévio, como também a exigência de tradução juramentada de referida documentação, estão sendo fixadas, em várias localidades, como pré-requisito para a inclusão dos nacionais de outros países no sistema público de ensino brasileiro, restringindo-se, portanto, o direito à educação de migrantes, refugiados e apátridas que aqui estabeleceram sua residência;

CONSIDERANDO que vários migrantes e refugiados que estabelecem no Brasil seu domicílio, assim o fazem em busca de acesso a direitos básicos, em razão, muitas vezes, de serem provenientes de países que se encontram em cenário de emergência e crise humanitária, fatores que dificultam ou mesmo impossibilitam a obtenção da documentação comprobatória das atividades escolares previas;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira é clara no sentido de que educação básica obrigatória não pode ser obstada em razão da ausência de comprovação relativa à escolarização anterior, devendo a classificação do estudante, em tal hipótese, ser realizada mediante avaliação feita pela escola;

CONSIDERANDO o teor da Nota nº 01181/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, segundo a qual "não deverá haver discriminação das crianças oriundas de outros países no que tange à educação escolar", e por esse motivo "não é exigível documentação traduzida para efetivação de matrícula nas redes públicas de ensino fundamental e médio".

CONSIDERANDO o substancial aumento do fluxo de nacionais de outros países que estabelecem seu domicílio no Brasil, e que diante de tal incremento, a realização de avaliações semestrais, muitas vezes, não será suficiente para promoção do adequado acesso à educação por parte de migrantes e refugiados;

CONSIDERANDO, por fim, que as avaliações para classificação nas séries e etapas devem levar em conta as peculiaridades linguísticas e culturais dos interessados em ingressar no sistema brasileiro de ensino;

RECOMENDA

(A) ao Conselho Nacional de Educação a discussão, aprovação e publicação de resolução, parecer normativo ou ato equivalente, que permita a adequação da sistemática de inserção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados/as e apátridas ao sistema público de ensino brasileiro, de modo a garantir a correta aplicação dos princípios constitucionais atinentes à matéria, bem como a aplicação das diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Educação e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em consonância com a sistemática de tratamento do nacional de outro país no Brasil, estabelecida por meio da nova Lei de Migração, especificamente para:

1) estabelecer a desnecessidade de apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior como requisito para a matrícula de imigrantes aqui residentes, não importando a forma de residência ou sua regularidade migratória, junto aos estabelecimentos de educação básica do sistema público de ensino brasileiro, considerando ser o acesso à educação direito público subjetivo previsto no art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que também estabelece em seu §5º a necessidade de criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

2) estabelecer a dispensa de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior como requisito para a matrícula escolar do grupo acima indicado, com fundamento no já citado art. 5º da LDB e seu parágrafo quinto, bem como as diretrizes gerais, explícitas e implícitas, constantes das legislações brasileiras relativas à educação, que visam o levantamento de obstáculos para o acesso à educação básica integral e gratuita;

3) na hipótese de ausência de documentação comprobatória da escolaridade anterior, ou na inexistência de exemplar traduzido por tradutor juramentado, estabelecer em favor do/a estudante migrante, refugiado/a ou apátrida a possibilidade de avaliação de

equivalência feita diretamente pela escola ou órgão especializado, em caráter contínuo e sem restrição a data ou período determinado do ano letivo, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do/a candidato/a e permita sua inscrição imediata na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, consoante previsão do art. 24, II, c da Lei nº 9.394/1996, devendo a avaliação respeitar as especificidades linguísticas dos candidatos;

4) afirmar que as avaliações de equivalência e exames para classificação de série ou etapa de ingresso do/a estudante deverão ocorrer, não somente respeitando calendário anual ou semestral, mas sim com adequação ao fluxo de imigrantes que se apresentarem às respectivas instituições de ensino para matrícula, ainda que em situação de irregularidade migratória ou não portando documentação de escolaridade prévia ou portadores de documentação de escolaridade não traduzida;

5) esclarecer que a impossibilidade de realização imediata de avaliação educacional para classificação do estudante na série ou etapa que lhe seja mais adequada, de acordo com seu grau de desenvolvimento e experiência, não deverá consistir em óbice à matrícula escolar imediata, devendo esta ser realizada na série correspondente à idade do candidato até que se ultimem os preparativos para o exame, que deverá ser aplicado em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias;

6) estabelecer que as avaliações de equivalência escolar mencionadas nos itens acima, ou quaisquer outros modos de inscrição ou classificação em séries do/a estudante migrante, refugiado ou apátrida, deverão ser adaptadas a sua língua materna e aos conhecimentos já construídos no sistema escolar de seu país de origem, para que a condição de imigrante não seja indiretamente utilizada como meio de promoção de discriminação ou restrição do acesso ao conhecimento.

(B) às Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Educação, que, na ausência de norma federal regulamentadora, apliquem imediatamente em suas normativas próprias os critérios de inscrição, matrícula e avaliação de equivalência acima indicados, salientando que a ausência de norma geral do Conselho Nacional de Educação sobre migrantes, refugiados/as e apátridas não exime os órgãos dos demais entes federativos de cumprir, segundo os parâmetros recomendados, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei de Migração, e por esse motivo a omissão e o retardamento na garantia do direito poderão constituir atos de improbidade e sujeitar os responsáveis às sanções cabíveis.

Ante a imperiosidade de uma resposta dessas instituições quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email assessoriagts@dpu.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Gabriel Faria Oliveira

Defensor Público-Geral Federal

Sabrina Nunes Vieira
Defensora Pública Federal

João Freitas de Castro Chaves
Defensor Público Federal

Notas:

- (1) Lei nº 8.069/90, art. 54, §2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- (2) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf
- (3) Disponível em <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>

(4) Resolução CNE/CEB nº 03/2010, Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal**, em 14/12/2018, às 15:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2738662** e o código CRC **B2FE376D**.